



Ilustríssima Senhora Lauri Pigozzo

Gestora do Fundo Municipal de Saúde de Rio das Antas/SC

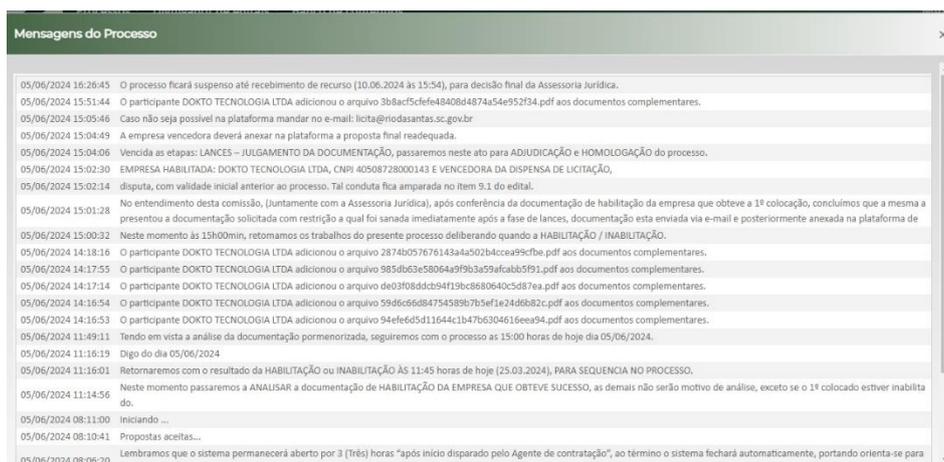
Ref.: Dispensa Eletrônica Nº 0012/2024 – FMS

TELE VIDA TELEMEDICINA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ inscrita no CNPJ sob o nº 43.945.246/0001-49, isenta de inscrição estadual, com sede na Rua Marechal Deodoro da Fonseca, n. 1205-D, Bairro Maria Goretti, Chapecó-SC, CEP 89801-061, vem à presença de Vossa Senhoria interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, em face da decisão do sr. Pregoeiro, que declarou habilitada e, por conseguinte, vencedora da Dispensa Eletrônica Nº 0012/2024 – FMS a empresa DOKTO TECNOLOGIA LTDA., pelos motivos de fato e fundamentos de direito a seguir expostos.

O Fundo Municipal de Saúde Rio das Antas fez publicar o aviso de Dispensa Eletrônica Nº 0012/2024 – FMS, que tem por objeto a *“contratação de empresa especializada na prestação de **SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO E OPERACIONALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEMEDICINA**, destinado ao atendimento remoto de pronto atendimento digital através de tele consulta médica, em atendimento a demanda do Fundo Municipal de Saúde, conforme condições constantes no edital completo e termo de referência.”*

Para participação na licitação, a plataforma eletrônica utilizada pelo Município exige dos interessados, no momento do cadastro da proposta inicial, a inclusão de toda a documentação de habilitação prevista no Anexo I. Ou seja, todos os proponentes interessados tinham o mesmo prazo para apresentar sua documentação comprobatória de habilitação, qual seja, a data e horário limite de protocolo das propostas na plataforma eletrônica (05/06/2024, às 8h).

Tanto isso é verdade, que uma vez encerrada a etapa de lances, o sr. Pregoeiro imediatamente iniciou a etapa de análise da documentação da empresa provisoriamente vencedora, conforme se pode ver da tela do chat da licitação:



Às 11:14:56, o Sr. Pregoeiro informou *“neste momento passaremos a ANALISAR a documentação de HABILITAÇÃO DA EMPRESA QUE OBTVEVE SUCESSO, as demais não serão motivo de análise, exceto se o 1º colocado estiver inabilitado.”*

Aqui reside a insurgência da Recorrente, porque a empresa Dokto descumpriu claramente as exigências editalícias.

A documentação de habilitação que a empresa Dokto Tecnologia Ltda. apresentou no prazo regulamentar estava claramente **INCOMPLETA**, pois que faltava a alínea “i” do Anexo I, qual seja: *“Comprovação de Inscrição no CRM – Certificado de Registro no Conselho da PESSOA JURÍDICA, atualizado.”*

O documento apresentado pela empresa Dokto era uma “Certidão de Direção Técnica”, e ainda caráter **“provisório-pendente”**.

Ademais, estava vencida a certidão de regularidade perante o FGTS (alínea “f” do Anexo I). Por fim, não foi originalmente apresentada a Certidão de regularidade com a Fazenda Federal e União (alínea “c” do Anexo I).

No momento seguinte, a sessão pública foi suspensa, para ser retomada às 15h do mesmo dia.

Antes da retomada da sessão, por volta das 14h16min, e sem que houvesse qualquer demanda neste sentido, a **empresa Dokto juntou na plataforma novos documentos, incluindo: Certidão de Inscrição e Regularidade no CRM, Certidão de regularidade com a Fazenda Federal, e Certidão de regularidade do FGTS.**

Com base nestes documentos, o condutor **JULGOU HABILITADA** a empresa Dokto tecnologia Ltda., e por conseguinte declarou-a vencedora da dispensa de licitação.

Ocorre que, como dito, toda a documentação de habilitação deveria ter sido juntada no momento do cadastro da proposta na plataforma eletrônica. Não há, no instrumento convocatório, previsão de inclusão posterior de documentos que deveriam acompanhar a proposta.

O item 9.1. “d” do aviso de dispensa permite ao condutor da disputa sanar erros ou falhas na documentação, desde que não se altere a essência destes: *“d) Na análise dos documentos de habilitação, o condutor poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.”*

Sanar erros ou falhas é muito diferente de juntar novos documentos. Além disso, no caso, nem sequer houve despacho do condutor do processo, e ainda assim a empresa Dokto juntou tardiamente documentos que deveriam ter acompanhado o cadastro de sua proposta no portal.

Inclusive, a Certidão de regularidade no CRM foi obtida pela empresa Recorrida dia 05/06/2024, às 12h01min11seg, ou seja, após o encerramento da disputa. Ou seja, quando encerrada a etapa de lances, a empresa inicialmente vencedora nem sequer preenchia as exigências editalícias.

Está claro que a empresa não detinha o documento no momento da licitação, contrariando assim as regras editalícias, e violando o princípio da isonomia.

Sobre o tema já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – CONCORRÊNCIA PÚBLICA – DOCUMENTAÇÃO – INSUFICIÊNCIA – HABILITAÇÃO DE LICITANTES – INADMISSIBILIDADE - OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO – DESCUMPRIMENTO DO EDITAL POR UM DOS LICITANTES – INABILITAÇÃO. 1. O mandado de segurança se destina à correção de ato ou omissão de autoridade, desde que ilegal e ofensivo a direito individual ou coletivo, líquido e certo do impetrante (art. 5º, LXIX, CF). 2. Concorrência Pública para outorga de concessão onerosa de uso e exploração de vagas de estacionamento rotativo do Município de Casa Branca. Decisão administrativa de habilitação de licitantes. Impetrante que busca a inabilitação dos litisconsortes concorrentes. Fase de habilitação. Descumprimento por um dos licitantes dos requisitos previstos no edital de licitação. Vinculação ao instrumento convocatório. Desqualificação ou inabilitação do concorrente que não atendeu aos requisitos do edital. 3. Decisão judicial que possibilitou a apresentação de documentação correta, com refazimento dos demais atos do procedimento licitatório. Inadmissibilidade. Ofensa à separação de Poderes (art. 2º CF) e invasão na reserva de competência da Administração. Sentença reformada. Segurança concedida, em parte. Reexame necessário e recursos providos.

(TJ-SP - AC: 10012681520198260129 SP 1001268-15.2019.8.26.0129, Relator: Décio Notarangeli, Data de Julgamento: 09/02/2022, 9ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 14/02/2022)

Por seu turno, a juntada tardia da Certidão de Regularidade perante a Fazenda Federal também extrapola as prerrogativas dadas às microempresas, na medida em que, segundo a legislação de regência, toda a documentação comprobatória da situação fiscal da proponente deve, obrigatoriamente, ser apresentada no momento definido no edital, permitindo-se apenas a regularização posterior da situação, em caso de inadimplência.

Em qualquer caso, o documento deve ser apresentado. É isso que prescreve o artigo 43 da Lei Complementar nº 123/2006: *“Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.”*

No caso concreto, a proponente deixou de apresentar a certidão negativa de débitos, ainda que a detivesse, contrariando assim o disposto no citado artigo 43 da Lei Complementar nº 123/2006, e ainda o item 9.1 do aviso de dispensa, que prescreve:

“9.1 Como condições prévias ao exame da documentação de habilitação do licitante detentor da proposta classificada em primeiro lugar, o AGENTE DE CONTRATAÇÃO verificará o eventual descumprimento das condições de participação conforme ANEXO I – Documentação obrigatória exigida para Habilitação, bem como quanto à existência de sanção que impeça a futura contratação, mediante a seguinte consulta:

(...)

c) Para se habilitarem nesta licitação, os interessados deverão anexar junto a BLL a documentação relacionadas no Anexo I (TODOS) deste Edital de Dispensa.(...)”

Já no Anexo I do Edital consta a seguinte observação: **“OBS.3: A não apresentação dos documentos relacionados da letra “A a K” o proponente será inabilitado, salvo condições especiais estabelecidas em lei ou situações de mera formalidade, cujo os dados fornecidos possam ser comparados e que constam em outros documentos entregues.”**

Admitir a juntada tardia dos referidos documentos viola o princípio da isonomia entre os licitantes, o que não pode ser admitido ou amparado administrativa ou judicialmente.

Ou seja, por qualquer ângulo que se analise a questão, apresenta-se irregular a habilitação da empresa Dokto Tecnologia Ltda., na medida em que parte relevante de sua documentação foi apresentada fora de prazo.

Em vista do exposto, **requer o acolhimento do presente Recurso Administrativo, para o fim de INABILITAR a proponente Dokto Tecnologia Ltda.**



Por conseguinte, **requer seja a Recorrente Tele Vida Telemedicina Ltda. declarada vencedora da disputa, com a consequente análise de sua documentação de habilitação, para que, ao final, seja-lhe adjudicado o objeto da dispensa de licitação.**

São os termos em que pede deferimento.

Chapecó, 10 de junho de 2024.

TELE VIDA TELEMEDICINA LTDA.
CNPJ sob o nº 43.945.246/0001-49

TELEVIDA